

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 855**, de 2018, que "Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências."

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal André Abdon (PP/AP)	001
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	002; 003
Senador Wilder Morais (DEM/GO)	004
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	005; 006; 007
Deputado Federal Arnaldo Jardim (PPS/SP)	008; 009; 010
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	011; 012; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 035
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	013; 014; 015; 016; 017; 018; 019
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PR/BA)	020; 021
Deputado Federal Alfredo Kaefer (PP/PR)	022; 023
Deputado Federal Fabio Garcia (DEM/MT)	024; 037
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	036
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	038
Deputado Federal Rodrigo de Castro (PSDB/MG)	039; 040

TOTAL DE EMENDAS: 40



Página da matéria

EMENDA N°

(á MPV n° 855, de 2018)

Altera os Incisos I e II, do $\$ 1°-C, do artigo 8° da Lei n° 12.783/2013:

Art. 7° A Lei n° 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.	8 9	•	•	 •	 •	•	•				 		 	•	•	•		•			•	•	•	•	•	•	•	•

§ 1°-C Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, a União outorgará contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que: I - a licitação, na modalidade de leilão ou de concorrência, seja realizada pelo controlador até 31 de janeiro de 2020;

II - a transferência de controle seja realizada até
30 de abril de 2020.

Justificativa

O art. 8° da Lei n° 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com as alterações promovidas pela Lei n° 13.360, de 17 de novembro de 2016 (Conversão da Medida Provisória n° 735/2016) instituiu a possibilidade de que as concessões de distribuição de energia fossem licitadas conjuntamente, até 28.02.2018, e a transferência do controle acionário das estatais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorresse até 30.06.2018.

Cumpre salientar, que a prerrogativa citada só foi possibilitada aos Estados, Distrito Federal e Municípios na conversão da Medida Provisória 735, de 2016, na Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016 que alterou a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, incluindo, dentre outros dispositivos, os parágrafos 1º-A ao 1º-D no art. 8º.

Em síntese, a alteração dos prazos do parágrafo 1°-C, do art. 8°, da Lei n° 12.783, de 11 de janeiro de 2013, visa efetivamente possibilitar que as estatais, como concessionárias ou mesmo como prestadoras designadas, possam efetivamente licitar a transferência do controle das ações de

suas empresas concomitantemente com a concessão de distribuição de energia, procedimento adotado pela União em suas estatais do setor.

Esta previsão objetiva, em primeiro lugar, dar tratamento igualitário ao procedimento em uso pela União na licitação das concessões dos Estados do Norte e Nordeste onde as empresas de distribuição da Eletrobrás (federais) atuam; nestes Entes Federativos, as licitações da vem ocorrendo de maneira conjunta.

Em segundo lugar, visa evitar prejuízos com a liquidação das estatais que atuam há décadas a frente do serviço nos Estados, Distrito Federal e Municípios. Caso a licitação conjunta não seja possibilitada poderão ocorrer demissões em massa e assunção dos seus passivos — originários, em sua maioria, da execução do serviço até a atualidade — pela Administração Direta, cujos impactos estimados podem ser severos. A regulamentação da licitação conjunta ocorreu através do Decreto nº 9.192, de 06 de novembro de 2017, após um ano da aprovação da Lei nº 13.360/2016, e apenas cerca de três meses antes do prazo final, expirado em 28.02.2018, restou inviabilizada, de fato, a utilização da prerrogativa por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Na tentativa de promover a transferência de todas as concessionarias de energia sob seu controle, a União editou o PL 10.332/2018, rejeitado no Senado Federal, em 16.10.2018.

Neste sentido, é necessário proceder nova alteração à Lei nº 12.783, de 11 de Janeiro de 2013, visando efetivamente oportunizar aos Estados, Distrito Federal e Municípios a utilização das prerrogativas relatadas, para que a União proceda à licitação conjunta da concessão de energia elétrica associada à transferência do controle acionário das empresas sob controle dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, projetando-se as datas abaixo, propondo-se a seguinte EMENDA à Medida Provisória nº 855/2018, alterando a Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013:

Deputado ANDRÉ ABDON



CONGRESSO NACIONAL

 IPV 8				
0000)E TI(QUET	Α	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 20/11/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, de 2018

AUTOR **DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 1º da Medida Provisória nº 855, de 14 de novembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é no sentido de retirar do texto da Medida Provisória a hipótese de que na insuficiência de recursos no fundo da conta Reserva Global de Reversão – RGR, sejam utilizados recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, para cobertura dos R\$ 3 bilhões de reais para pagamento de valores não reembolsados, entre 1º de julho de 2017 e a data da transferência do controle acionário da Amazonas Energia.

Segundo o portal Canal Energia, não há dúvidas entre especialistas do setor elétrico quanto aos eventuais impactos para o consumidor da Medida Provisória nº 855/2018. Para o

consultor Fernando Umbria, da LPS Consultoria Energética, é preciso aprofundar a análise dos efeitos da MP, mas em uma conta mais simples é possível imaginar que o impacto tarifário, na hipótese de liberação integral desses recursos, seria de 2%.

Hoje, a cada R\$ 1,5 bilhão a mais que seja agregado à Conta de Desenvolvimento Energético, nós temos um efeito direto nas tarifas no país da ordem de 1%. É mais ou menos essa a relação", calcula Umbria.

De fato, é necessário que se resolva os problemas de endividamento da Amazonas Distribuidora, mas não, mais uma vez, repassando a conta para os consumidores pagarem. Neste sentido, deve-se evitar mais impacto nas tarifas de Luz por meio da CDE.

Por esses motivos propomos a presente emenda, certos de contar com o apoio dos nobres para a sua aprovação.

ASSINATURA

Brasília, 20 de novembro de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

MPV				
000) 03 E⊺	IQUE	TA	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 20/11/2018

"Art 20

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, de 2018

AUTOR **DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Insira-se o seguinte parágrafo 3º ao artigo 2º da Medida Provisória nº 855, de 14 de novembro de 2018.

/ \I	ե ∠	 	 	 	

§ 3º Serão definidos, em anexo ao termo de compromisso a que se refere o *caput*, parâmetros mínimos de eficiência econômica e energética para o operador durante o período de carência.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é no sentido de haver, pelo menos, a fixação de parâmetros mínimos de eficiência econômica e energética para que o novo operador tenha acesso aos reembolsos previstos em lei para a Conta de Consumo de Combustíveis – CCC.

Deste modo se deixa claro na lei que a carência relacionada à aplicação de parâmetros de eficiência econômica e energética e do limite de reembolso não significa uma total desobrigação de operar sob parâmetros mínimos de eficiência.

Parâmetros mínimos de eficiência protegem, de um lado, o consumidor e do outro o poder público. O consumidor corre menos risco de desabastecimento e má prestação do serviço e o poder público de correr o risco de ter que atuar em socorro ao operador durante o período de carência.

Por esses motivos propomos a presente emenda, certos de contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

ASSINATURA

Brasília, 20 de novembro de 2018.

EMENDA N° - CMMPV 855/2018

(à MPV n° 855, de 13 de novembro de 2018)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 855, de 2018, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X°. O art. 10 da Lei n° 9.826, de 23 de agosto de
1999, passa a vigorar com a seguinte redação:
art. 1o
§ 3º O crédito presumido poderá ser aproveitado en
relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta altera a Lei no 9.826, de 23 de agosto de 1999, a fim de ampliar o prazo de fruição do incentivo conferido por referido diploma legal passando a ter como data limite 31/12/2025.

A medida tem por objetivo assegurar a manutenção de competividade das indústrias automotivas instaladas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Os benefícios da política de descentralização do parque industrial automotivo são notórios. Conforme revelam os dados da Exposição de Motivos da MP 512, de 2010 (EM nº 175/MF / MIDC / MCT), a medida foi fundamental para diminuir as desigualdades econômicas entre as diferentes regiões do País, mediante a expansão regional da indústria automotiva, contribuindo igualmente com a redução da balança comercial do setor automotivo. De outra parte, a exigência de contrapartidas aos incentivos outorgados permitiu a realização de investimentos significativos em pesquisa e desenvolvimento, o que tem gerado benefícios à população local das regiões em que plantas industriais foram instaladas.

A MPV 843 institui o Programa Rota 2030 Mobilidade e Logística e dispõe sobre o Regime de Autopeças Não Produzidas. Por meio dele almeja-se ampliar a inserção global da indústria automotiva brasileira, através da exportação de veículos e autopeças, para o que foram estabelecidos mecanismos que a permitem ser competitiva, aprimorando as tecnologias existentes e incorporando e desenvolvendo novas tecnologias.

Em consonância com tais propósitos, almeja-se a ampliação do prazo do prazo de fruição do crédito presumido de IPI instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, até a mesma data limite proposta para aproveitamento do crédito presumido assegurado pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, uma vez que ambos os incentivos foram concedidos a fim de atender aos mesmos objetivos.

Tanto é assim que, originalmente, foram instituídos com prazo para término de fruição em 2010. Posteriormente, tiveram este prazo alterado para 2015 conjuntamente (Lei nº 12.218, de 30 de março de 2010). Mais tarde foram prorrogados até 2020 (Leis nºs. 12.407, de 19 de maio de 2011 e 12.973, 13 de maio de 2014). Ora, dessa forma, é imperativa a aplicação de tratamento isonômico em relação à nova prorrogação, que foi concedida exclusivamente para o beneficio criado pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, até porque só assim as medidas atingirão as finalidades para as quais foram adotadas, quais sejam, os desenvolvimentos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (redução das desigualdades regionais) e do setor automotivo.

SENADOR WILDER MORAIS
DEM-GO



COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA	N.º					

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória 855, de 2018, a redação abaixo, renumerando-se o atual art. 6º e seguintes.

Art. 6°. O art. 2° da Lei n° 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

^⊬ ⊃0	
AIL. Z	

§6º. Os trabalhadores das empresas objeto de desestatização terão estabilidade no emprego, nos termos da legislação trabalhista, por dezoito meses, sendo seis meses antes e doze meses após a homologação do processo de desestatização.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente se registra que somos contrários a toda e qualquer desestatização das empresas do povo brasileiro.

Contudo, considerando a hipótese de não se conseguir obstaculizar legislativamente a MP em apreço, a presente emenda propõe garantia de estabilidade para os trabalhadores das empresas desestatizadas por um período de 18 meses, sendo 12 após a privatização, o que consideramos uma



janela mínima para que os trabalhadores se preparem e se adaptem à nova situação tanto quanto para que se imponha aos compradores, nas decisões relativas à política de pessoal, cálculos econômicos verdadeiramente estratégicos, livres das pressões de curto prazo, com raiz meramente financeira de corte de pessoal imediatamente.

Registramos que ideia similar foi apresentada nos idos dos debates da feitura da Lei 9.491, de 1997, pelo então Deputado João Magno Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em



COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA	SUPRESSIVA	N.º		

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória 855, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o art. 2º da MP em tela, na exata medida em que tal dispositivo, sob o falso argumento de tornar ainda mais e melhor atraente a privatização das empresas de distribuição de energia elétrica dos Estados de Alagoas e Amazonas, estabelece carência de 5 anos para cumprimento dos requisitos de eficiência econômica energética estabelecidos pela ANEEL, mediante "termo de compromisso".

Assim, nosso escopo é que as metas e compromissos de redução e/ou não poluição; redução de desperdícios de energia; otimização dos processos; entre outros, não sejam desconsiderados pelo prazo de 5 anos à futura empresa privada.

É inadmissível essa carência, porque ela enseja de modo real o descompromisso do governo federal para com os objetivos a serem buscados referentes a qualidade do serviço, eficiência energética e desenvolvimento



tecnológico do setor visando melhoria dos processos.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA PSOL/RJ



COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA S	SUPRESSIVA N	1. 0		

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória 855, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o art. 1º da MP em tela, uma vez que tal dispositivo fomenta a privatização das Distribuidoras de Energia Elétrica do Estado de Alagoas e Estado do Amazonas, por meio do recebimento de recursos do Fundo de Conta de Reserva Global de Reversão - RGR no valor de até R\$ 3 bilhões. Ou seja, as empresas de distribuição de energia de AL e AM poderão cobrir as despesas com combustíveis usados na geração de energia elétrica entre 1º/07/17 e a data da privatização, de modo que o recurso do fundo será disponibilizado ao novo operador privado.

E mais, na hipótese de insuficiência de recursos do fundo da RGR para o multicitado "pagamento de despesas reembolsáveis", o citado dispositivo da MP autoriza a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE a "recolher recursos para a cobertura das despesas" – leia-se: a MP aumenta a conta de energia elétrica para favorecer a empresa privada que adquirir as companhias de energia elétrica.

É fundamental garantir que setores estratégicos da economia sejam do Estado, já que são essenciais para o desenvolvimento nacional e



para garantia da nossa soberania. Do ponto de vista da concessão à iniciativa privada é relevante apontar a incompatibilidade da persecução do lucro com o atendimento de objetivos públicos. A privatização pode significar a exclusão de cidadãos do mercado.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

(Dep. Arnaldo Jardim)

Adicione-se ao Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018, o seguinte dispositivo:

Art. XX°. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigi alterações:	orar com as seguintes
"Art. 2°	

- I geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente da geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o seu acionamento;
- II importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o seu acionamento;
- IV redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito."

.....

"Art. 2º-A Serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicadas pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), nos termos

do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:

- I de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas ao escoamento; e
- II da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao SIN, conforme critérios técnicos aplicados pelo poder concedente às demais usinas hidrelétricas.
- § 1º Os efeitos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão calculados pela Aneel considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento da energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento da restrição.
- § 2º O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º deste artigo, a ser feito pela Aneel, deverá considerar:
- I a disponibilidade das unidades geradoras;
- II a energia natural afluente observada a produtividade cadastral; e
- III a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às

características técnicas dos empreendimentos estruturantes.

- § 3º Os efeitos de que trata o inciso II do caput deste artigo serão calculados pela Aneel, que deverá considerar:
- I a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informada pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE); e
 II o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir a diferença de que trata o inciso I deste parágrafo.
- § 4º A compensação de que trata o caput deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia.
- § 5º A extensão de prazo de que trata o § 4º deste artigo será efetivada:
- I em até 90 (noventa) dias após a edição de ato específico pela Aneel que ateste o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou
- II na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previstos no inciso I deste parágrafo.
- § 6º A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deste artigo deverá incorporar estimativas dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos."
- "Art. 2º-B Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A desta Lei serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:
- I tenha desistido da ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, cujo objeto seja a isenção ou a mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;
- II não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º desta Lei, para a respectiva parcela de energia.
- § 1º Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no caput deste artigo fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela Aneel, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.
- § 2º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do caput deste artigo serão comprovadas por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
- § 3º A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do caput deste artigo eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.
- § 4º O valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros referidos no caput deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, e será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a 7 (sete)

anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 5º O termo inicial para cálculo da retroação será:

I – o dia 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º desta Lei;

 II – a data em que se iniciaram as restrições de escoamento, para o disposto no inciso I do caput do art. 2º-A desta Lei; e

III – a data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do caput do art. 2º-A desta Lei.

- § 6º Os termos iniciais para cálculo da retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme § 5º deste artigo.
- § 7º O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela Aneel, conforme disposto no art. 2º-C desta Lei, e deverá ser publicado em até 30 (trinta) dias contados a partir dessa data.
- § 8º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a pedido do interessado em até 60 (sessenta) dias contados da publicação pela Aneel dos cálculos de que trata este artigo, bem como ao cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo."
- "Art. 2°-C A Aneel deverá regular o disposto nos arts. 2°, 2°-A e 2°-B desta Lei em até 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desses dois últimos artigos."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo básico da presente proposta é o tratamento da questão dos "Riscos Não Hidrológicos", de forma a retirar da responsabilidade dos geradores hidrelétricos os custos decorrentes desses riscos sobre os quais não têm nenhuma responsabilidade ou possibilidade de gestão.

A relevância em solucionar a questão dos "Riscos Não Hidrológicos" é inconteste e já foi destacada pelas autoridades governamentais em diversas oportunidades, como na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 814/2017 e foi também objeto de merecido destaque as propostas voltadas a este fim formuladas no âmbito da Consulta Pública n. 33/2017, instaurada pelo Ministério de Minas e Energia (MME).

Na presente proposta, apresentam-se medidas que efetivamente têm o condão de equacionar a questão, o que, dentre outros benefícios importantes, cria condições para pôr fim às ações judiciais nas quais se questionam os motivos determinantes da frustação da geração hidrelétrica, com consequente degradação do chamado Fator *Generation Scaling Factor* (GSF), que é a relação entre o volume de energia efetivamente gerado pelas usinas hidrelétricas integrantes do "condomínio" Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) e a Garantia Física total dessas usinas no mecanismo.

Atualmente, há mais de cem liminares concedidas a hidrelétricas permitindo o não pagamento de seus débitos junto ao Mercado de Curto Prazo (MCP), na chamada questão do *GSF* na parcela mercado livre. A última liquidação financeira terminou em 08.11.2018, referente à movimentação de setembro/2018, quando os agentes credores sem proteções judiciais perceberam uma adimplência de apenas 7%, acumulando uma dívida setorial de R\$ 6,78 bilhões relacionada com liminares de GSF no mercado livre (ACL), prejudicando novos investimentos na área de geração.

A dívida judicializada no MCP está estimada em chegar a R\$ 12 bilhões até o fim deste ano, segundo a própria Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), o que torna emergencial a busca de solução institucional para o tema.

A primeira dessas medidas apresentadas nesta proposta consiste na delimitação precisa das hipóteses, listadas no artigo 2º da Lei n. 13.203/2015, nas quais os agentes integrantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) farão jus ao ressarcimento dos

custos de deslocamento da geração hidrelétrica.

Com efeito, em sua redação atualmente vigente, o dispositivo em apreço prevê que a "Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, a valoração, o montante elegível e as condições de pagamento para os participantes do MRE do custo do deslocamento da geração hidroelétrica decorrente" (i) de "geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito" e (ii) "importação de energia elétrica sem garantia física".

Ocorre que, no processo de regulamentação da matéria pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), surgiram diversas controvérsias quanto à abrangência dos termos empregados na lei, controvérsias essas que impactam diretamente a forma de quantificação e de valoração do deslocamento.

Destarte, a fim de que não sejam esvaziados, na via regulamentar, os propósitos legais, propõe-se esclarecer, na própria lei, que:

- I a geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito será considerada para fins de cálculo do deslocamento independentemente de esta geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o seu acionamento; e
- II a importação de energia elétrica sem garantia física será considerada para fins de cálculo do deslocamento independentemente do preço da energia elétrica importada e do momento em que foi definido o seu acionamento.

Ademais, propõe-se acrescentar a previsão de que os integrantes do MRE também serão compensados pela "redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito".

Isso porque, nesta hipótese, independentemente de a geração termelétrica fora da ordem de mérito não ter efetivamente ocorrido, o suprimento do consumidor não se deu por meio de geração hidrelétrica, a qual permanece deslocada por força de mecanismo regulatório que frustra a geração hidrelétrica sem que os geradores hidrelétricos tenham gestão ou previsibilidade sobre a utilização desses mecanismos de oferta para redução de carga.

O artigo 2º-A consiste na desoneração do MRE quanto a custos que não devem ser impostos aos geradores hidrelétricos que o compõem.

Na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 814/2017, o próprio MME explicitamente reconheceu que o MRE deve deixar de suportar os efeitos (i) "da antecipação de garantia física outorgada aos empreendimentos estruturantes" e (ii) "das restrições nas linhas de transmissão que escoam a energia elétrica gerada por tais empreendimentos".

Com efeito, em linha com o posicionamento externado pelo MME, cabe reforçar que, ainda que eventuais especificidades dos editais de licitação dos referidos empreendimentos estruturantes tenham ensejado a oferta de preços mais módicos nos certames, os beneficiados foram os consumidores da energia desses empreendimentos, e não os geradores hidrelétricos do MRE.

Nesse sentido, tais medidas não podem ser promovidas à custa do MRE, sob pena (i) de se promover injustificada transferência de renda dos geradores hidrelétricos para os consumidores da energia e (ii) de se utilizar o Mecanismo como instrumento de política tarifária, o que não condiz com o propósito de sua criação, qual seja, o de compartilhamento de risco hidrológico entre seus integrantes.

Assim, na presente emenda, consigna-se, no artigo 2º-A, que os geradores hidrelétricos participantes do MRE serão ressarcidos quanto aos efeitos econômicos e financeiros decorrentes:

- I de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas ao escoamento; e
- II da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao SIN, conforme critérios técnicos aplicados pelo poder concedente às demais usinas hidrelétricas.
- O ressarcimento em questão deverá abranger todos os impactos econômico-financeiros suportados pelos geradores do MRE desde o início dessas repercussões, enquanto perdurarem seus efeitos e até a sua eliminação efetiva, de maneira a neutralizar por completo os custos em questão.

A compensação de que trata o artigo 2º-A se dará por meio da extensão de prazo das outorgas existentes e deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA

quanto pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, assim como os demais parâmetros aplicados pela Aneel na repactuação no Ambiente de Contratação Regulada.

Conforme proposto no artigo 2–B, para aplicação retroativa referente aos parâmetros de que tratam os artigos 2º e 2º-A, deverá ser considerada a parcela de energia que não tenha sido objeto de repactuação do risco hidrológico e cujo gerador tenha desistido de ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a referida ação judicial, cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

O mesmo tratamento estabelecido no artigo 2º-B, para que o nele disposto se aplique à parcela de energia que não repactuou o risco, deve ser dado à parcela de energia que repactuou o referido risco, a partir da data de término da repactuação por encerramento do contrato de comercialização de energia no ambiente regulado, desde que a referida data de término ocorra antes data de publicação pela Aneel do regulamento.

Conforme disciplinado no § 5° do artigo 2°-B, o termo inicial para cálculo da retroação de que trata o artigo 2° será 1° de janeiro de 2013. No caso dos incisos I e II do artigo 2°-A, o referido termo será a data em que se iniciaram as restrições de escoamento e diferenças de garantia física, respectivamente.

O termo final para cálculo da retroação será a data de publicação pela Aneel do regulamento dos artigos 2°, 2°-A e 2°-B desta Lei, que não deverá ser superior a 90 dias contados da entrada em vigor destes dispositivos.

A proposta aqui apresentada foi, em linhas gerais, uma solução originalmente pensada pelo próprio Ministério de Minas e Energia (Consulta Pública n. 33/2017), que vinha sendo negociada e aceita pela maioria dos geradores hídricos, envolvendo a desistência de ações judiciais pelas hidrelétricas e o ressarcimento a elas com extensão do prazo de outorgas, de modo semelhante ao que foi feito pela referida Lei n. 13.203/2015.

É essa ideia que está sendo resgatada nesta proposta, a qual, se acolhida, poderá solucionar o gravíssimo problema atual no Mercado de Curto Prazo, que se arrasta por quatro anos, e beneficiar a sociedade como um todo.

Por todos esses motivos, apresenta-se a presente proposta, pedindo-se o apoio dos nobres membros desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado **ARNALDO JARDIM** PPS - SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

(Dep. Arnaldo Jardim)

Adicione-se ao Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018, o seguinte dispositivo:

Art. 1º. A Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art.1°
§ 4º Os recursos da RGR emprestados nos termos do caput serão restituídos ao fundo setorial.
§ 5º Os pagamento de que trata o §4º poderão ser parcelados em até cinco anos, a contar do ato da assinatura do contrato de concessão, e serão corrigidos pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).
Art.5°
§ 7º O reconhecimento dos valores mencionados deverá acontecer após a assinatura do novo contrato de concessão com o vencedor da licitação de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783 de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

.....

Conforme a exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória nº 855/2018, as medidas apresentadas têm o objetivo de assegurar de forma estrutural o suprimento das áreas atendidas por distribuidoras designadas. Esta solução estrutural depende, necessariamente, da seleção de um novo concessionário para estas áreas, o que motiva as alterações propostas nesta emenda.

A primeira alteração deixa claro que os recursos destinados pela RGR para as distribuidoras designadas podem ser fontes de financiamento. A

redação original da MP 855/2018 não é clara neste aspecto, no entanto, considerando que a Lei nº 5.655/1971, que disciplina o uso dos recursos da RGR, deixa claro que os recursos para distribuidoras designadas serão emprestados, por isso, entende-se que a única forma coerente para usar recursos da RGR para a finalidade em discussão é por meio de empréstimos. Adicionalmente, para evitar questionamentos a respeito das condições destes empréstimos, a emenda dá as principais diretrizes.

O segundo aprimoramento proposto condiciona os ajustes na cobertura da CCC para os custos relacionados com o transporte dutoviário à seleção de um novo concessionário para as distribuidoras mencionadas. Esta vinculação é essencial para garantir que o custo adicional para os consumidores de energia elétrica de todo o país trazido pela Medida Provisória nº 855/2018 será contrabalanceado pelo benefício de uma solução estrutural de atendimento das regiões atendidas por distribuidoras designadas, que no longo prazo pode reduzir o custo da CCC.

Sala das Sessões, em

de

de 2018.

Deputado **ARNALDO JARDIM** PPS - SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

(Dep. Arnaldo Jardim)

Adicione-se ao Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018, o seguinte dispositivo:

JUSTIFICAÇÃO

abril de 2002.

A Lei nº 12.783/2013, proveniente da conversão da Medida Provisória nº 579/2012, trouxe mudanças profundas para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). As finalidades da Conta foram ampliadas, passando a abranger, entre outras funções, o custeio de diversos subsídios, antes rateados na estrutura tarifária de cada distribuidora, e incorporou a responsabilidade pelo pagamento de saldo remanescente de indenizações de ativos de geração e transmissão. Neste processo, grandes consumidores de energia foram desproporcionalmente onerados.

Grandes consumidores de energia formam as bases das cadeias produtivas nacionais, e têm no custo com a energia um fator relevante de

competitividade. O setor industrial é um dos principais geradores de riquezas do Brasil, cria empregos de qualidade elevada, paga impostos e tem papel fundamental na retomada do crescimento da economia.

Porém, em um cenário econômico ainda desafiador, o alto custo da energia representa um obstáculo para a retomada de investimentos e da produção, com reflexo sobre o emprego, renda e sobre o custo dos produtos.

A legislação já reconheceu que a forma de rateio da CDE até então utilizada precisava ser revista, tanto que a Lei nº 13.360/2016 diferenciou a forma de rateio de acordo com o nível de tensão a que se conecta o consumidor. No entanto, o prazo de transição para a nova regra, que só se encerra em 2030, é demasiado longo, e em nada reflete na redução dos custos no curto prazo, o que prejudica a recuperação da competitividade da indústria nacional em um cenário econômico adverso.

propostas nesta emenda desfazem mudanças distorções as decorrentes da MP 579. Este é um passo importante para reverter subsídios cruzados, reduzir o custo da energia e estimular a economia brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado ARNALDO JARDIM PPS - SP



	ETIQ UETA		
1			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/11/2018	prop MP	posição PV 855/2018		
Autor Deputado	Carlos Zarattini			n° do prontuário 398
1. 🗆 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. 🛛 Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFIO	Inciso	alínea

Adicione-se o artigo 6°-A à Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018:

"Art. 6°-A. A Lei n° 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

- § 1º. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:
- § 2º. Não será despachado centralizadamente aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts).
- § 3º As centrais estabelecidas § 2º, em operação na data de publicação da MP 855/2018, que tenham feito investimentos para permitir o despacho centralizado, e cuja a manifestação do ONS indique a desnecessidade, poderão optar por se manter no despacho centralizado. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, tem por objetivo garantir as operações otimizadas do parque hidroelétrico, uma vez que existem várias usinas em uma mesma bacia e as operações coordenadas destas centrais resulta em um ganho de energia para a sociedade.

Outra função relevante é a segurança eletro-energética, isto é, garantir que a operação das centrais em conjunto com o sistema de transmissão não resulte nem em sobrecarga em algum ponto, muito menos em déficit no atendimento do sistema interligado. Os aproveitamentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 50.000 kW, estão na sua quase totalidade ligados na rede de distribuição, tendo impactos marginais sobre o balanço de potência e tensão no sistema interligado. Portanto, excluir estes empreendimentos da supervisão do ONS, contribuí para o mesmo possa dispensar atenção, recursos materiais e humanos nas centrais que são relentes para o sistema. Entretanto, caso o ONS entenda que tecnicamente um

destes aproveitamentos é relevante, o mesmo poderá enquadrá-lo como
despachado centralizadamente, garantindo a segurança do sistema interligado.
O § 3º busca proteger investimentos já realizados por obrigação regulatória,
reduzindo o risco regulatório e sem interferir na segurança do sistema.
Sala das Sessões, de novembro de 2018.
Donutado Carlos Zarottini
Deputado Carlos Zarattini
PT/SP



ETIQUE**MPV 855**00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/11/2018		prop MP	osição V 855/2018			
Autor Deputado	Carlos 2	Zarattini			n° do prontuário 398	
1. Supressiva	2. 🗆 Sub	stitutiva	3. Modificativa	4. 🛛 Aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Ar	tigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
Adicione-se o artigo 6º-A à Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018: "Art. 6º-A A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 26 § 12º. O agente titular de outorga de autorização para geração de energia elétrica com prazo de 30 (trinta) anos, cuja usina esteja em operação na data de publicação Medida Provisória nº 855 de 13 de novembro de 2018, e não tenha sido objeto de qualquer espécie de penalidade pela Aneel quanto ao cumprimento do cronograma de sua implantação, terá seu prazo de autorização contato a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade operadora, com ajuste, quando necessário, do respectivo termo outorga." (NR)						
			JUSTIFICAC	<u> ÃO</u>		
Esse ajuste compensaria parcialmente a perda de tempo da efetiva elaboração do empreendimento e não geraria qualquer impacto na tarifa para o consumidor final. É importante frisar que atualmente o prazo de autorização é de 35 (trinta e cinco) anos, a partir da emissão da LP, portanto o ajuste aqui pretendido coloca este conjunto restrito de agentes em situação ainda muito inferior as atuais. Outro ponto importante à salientar é que, uma vez que não houve imposição de penalidades pela ANEEL, resta claro que os agentes não deram motivo aos atrasos, sendo estes causados por fatos completamente alheios à vontade dos empreendedores, não existindo qualquer estímulo a ineficiência dos agentes. Além disto este dispositivo tem aplicação específica atingindo apenas aqueles empreendimentos que se encontram em operação na data de publicação da MP 856, restringindo a aplicação aqueles empreendimentos que tiveram sua autorização por 30 anos já emitida e que já estejam em operação.						
Sala das Sessões, de novembro de 2018.						
Deputado Carlos Zarattini PT/SP						

MPV 855 00013



ETIC	H	Е	7/
LILLY	\mathbf{v}		L

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVI			
Deputada Erika H	Autor Kokay		Partido PT/DF
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

- "Art. . A União deverá indenizar os empregados das prestadoras de serviço de distribuição de energia elétrica Companhia Energética de Alagoas, Companhia Energética do Piauí, Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Companhia de Eletricidade do Acre, Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e a Companhia Boa Vista Energia S.A., que forem dispensados sem justa causa no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da transferência de controle prevista no § 1º-A do art. 8º, da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na forma e nas condições dispostas em regulamento.
- § 1º A indenização levará em consideração o período compreendido entre a data da dispensa e o término do prazo referido no caput, independentemente das verbas rescisórias previstas em Lei.
- § 2º Para fins do cálculo do valor da indenização a que se refere o § 1º, será considerada a remuneração mensal dos trabalhadores que não seja inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo de duas vezes o salário de benefício para o Regime Geral da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- § 3º Farão jus à indenização de que trata o caput os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017.
- § 4º Os recursos necessários para cumprir a obrigação de que trata o caput serão provenientes, prioritariamente, de pagamento de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão outorgados nos termos do art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda, como explicitado em relatório de matéria de teor semelhante que tramitou no Senado, é reconhecer o papel que os empregados das distribuidoras da Eletrobrás têm desempenhado, e com vistas a mitigar o risco de terem suas vidas duramente afetadas pela desestatização, considero pertinente incluir artigo para determinar que a União indenize esses trabalhadores caso sejam dispensados sem justa causa no prazo de 24 meses contados da transferência do controle dessas empresas. Saliento que essa medida não causa impacto tarifário porque a União deverá usar recursos obtidos, prioritariamente, com a outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MPV 855 00014



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVI	ISÓRIA Nº 855/2018		
Deputada ERIKA	Autor A KOKAY		Partido PT/DF
1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2° da Lei n° 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva entidade a ser privatizada.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

"Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas".

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se

_

¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho). 1976.

iniciou a vigência da Convenção no país².

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

"DECRETO N° 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 19983.

Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2° O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Luiz Felipe Lampreia"

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle

² SUSSEKIND, Arnaldo. Convenções da OIT. São Paulo, LTR, 1998.

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm. Acesso em 19/11/2017.

direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobras,), bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos ("CPPI").
PARLAMENTAR
Deputada Erika Kokay – PT/DF

MPV 855 00015



ETIC	H	Е	7/
LILLY	\mathbf{v}		L

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVIS	ÓRIA Nº 855/2018		
Deputada ERIKA	Autor KOKAY		Partido PT/DF
1. Supressiva	2Substitutiva	3Modificativa	4X_Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigos com a seguinte redação:

Art. O serviço público de distribuição de energia elétrica será prestado diretamente pela União, ou mediante autorização, concessão ou permissão.

Parágrafo único. A União será responsável por prestar diretamente o serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que, no ano de 2017, desenvolvia essa atividade por intermédio de pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, por meio de qualquer regime, incluído o previsto no caput do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

66 A art	20	
ÆΠ.)	

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., à Boa Vista Energia S.A., à Companhia Energética de Alagoas, à Companhia Energética do Piauí, à Centrais Elétricas de Rondônia e à Companhia de Eletricidade do Acre. (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

As empresas Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Amazonas D), Boa Vista Energia S.A. (Boa Vista), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Companhia Energética do Piauí (Cepisa), Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) e Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre) são as responsáveis pela distribuição de energia elétrica em suas respectivas Unidades da Federação. Todas elas são controladas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), ou com ações pendentes para anulação de leilão já ocorrido.

Mesmo sendo controlada pela União, a Eletrobrás decidiu, por meio de assembleia de acionistas realizada em 22 de julho de 2016, não aprovar que as distribuidoras sob seu controle solicitassem ao Poder Concedente a prorrogação de suas próprias concessões, cuja exploração é a razão de existirem. Essa mesma assembleia decidiu pela transferência do controle acionário dessas distribuidoras a terceiros, até 31 de dezembro de 2017, ou pela liquidação das empresas, caso não ocorra a transferência no prazo estipulado.

Assim, como não houve o interesse das distribuidoras federais na renovação de suas concessões, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.783/2013, em 3 de agosto de 2016, o Ministério de Minas e Energia (MME) publicou as Portarias de números 420, 421, 422, 423, 424 e 425, designando essas empresas responsáveis pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que já atuavam, com vistas a garantir a continuidade do serviço, até que novo concessionário assuma a prestação dos serviços, ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro.

Portanto, essas concessões não prorrogadas deverão ser licitadas, conforme disposto no artigo 8° da Lei nº 12.783/2013. Por sua vez, a Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, acrescentou a esse artigo 8° o § 1°-A, facultando à União licitar as concessões não prorrogadas das distribuidoras federais simultaneamente à transferência do controle dessas empresas, outorgando os contratos de concessão aos novos controladores.

Dessa forma, criou-se uma situação em que apenas dois desfechos são possíveis: as distribuidoras federais são privatizadas ou tornam-se empresas sem objeto e são liquidadas.

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essas empresas sejam privatizadas, incluindo-as na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização. Além disso, a proposta prevê que a União passe a prestar diretamente, por intermédio de pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, os serviços de distribuição de energia elétrica nas áreas em que as distribuidoras federais já atuem, dispensando, assim, a realização de uma licitação para contratação de novos concessionários.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização das distribuidoras federais de energia elétrica, que deverá causar significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessas estatais, contamos com o apoio dos dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MPV 855 00016



\mathbf{E}	n	H	\mathbf{E}	$\Gamma \Delta$

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855/2018	
Autor Deputada ERIKA KOKAY	Partido PT/DF
1. Supressiva 2Substitutiva 3Modification	va 4X_Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário ou de liquidação da Eletrobras, ou de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único - Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização, ou liquidação, de empresas do Sistema Eletrobras.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas

PARLAMENTAR

Deputada ERIKA KOKAY-PT/DF

MPV 855 00017



TYPE (H	DOD.
EHQ	Įυ	$\mathbf{E}\mathbf{I}^{p}$

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

AIRESENIA	AÇAO DE ENIENDAS		
MEDIDA PROVIS	SÓRIA Nº 855/2018		
Deputada Erika K	Autor okay		Partido PT/DF
1. Supressiva	2Substitutiva	3Modificativa	4X_Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

- . "Art. É facultado ao empregado da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. Amazonas Energia e Companhia Energética de Alagoas CEAL, optar em permanecer na empresa ou ser transferido para outra empresa pública, na hipótese de transferência de controle acionário.
- §1º. Nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente, a União deverá alocar os empregados em outra empresa pública ou sociedade de economia mista de seu respectivo controle.
- §2º O prazo de manifestação da opção tratada no caput é de até 18 meses após a desestatização.
- §3º Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.
- §4°. Os trabalhadores mencionados no §3° deste artigo terão estabilidade no emprego, nos termos da legislação trabalhista, por dezoito meses, sendo seis meses antes e doze meses após a homologação do processo de desestatização."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização dessas estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

PARLAMENTAR	
Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF	

MPV 855 00018



\mathbf{E}	O	UE	TA

	APRESENT	AÇÃO DE EMEN	NDAS		
MI	EDIDA PROVIS	SÓRIA Nº 855/20	18		
De	putada ERIKA	Autor KOKAY			Partido PT/DF
1.	Supressiva	2Substi	itutiva 3	3Modificativa	4X_Aditiva
			TEXTO / JUS	TIFICAÇÃO	
Acr	escente-se, onde	e couber, artigo con			
	elétrica no Est Constituição F §1° A p controlada dire serviço público concessão de s §2° O so somente poder público, nos te	restação direta de eta ou indiretamente de distribuição de serviço público. erviço público de rá ser objeto de ermos do art. 175	que trata o e pela União, e energia elét distribuição o prestação in da Constituiç	da alínea "b", do inc caput ocorrerá por m que em 11 de janeiro rica no Estado do An de energia elétrica no direta, por meio de ão Federal, após a co	distribuição de energia ciso XII, do art.21 da neio da pessoa jurídica o de 2013, prestava o mazonas em regime de Estado do Amazonas concessão de serviço onclusão das obras de o Sistema Interligado
			JUSTIFICA	ÇÃO	
A presente emenda, como explicitado em relatório de matéria de teor semelhante que tramitou no Senado, tem o objetivo de garantir que a interligação dos municípios do interior do Estado do Amazonas ao Sistema Interligado Nacional ocorrerá sob a tutela da Eletrobrás, já que a distribuidora desempenhará papel relevante nesse processo.					
			PARLAMENT	ΔR	

Deputada ERIKA KOKAY-PT/DF

MPV 855 00019



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855/2018	
Autor Deputada ERIKA KOKAY	Partido PT/DF
1. Supressiva 2Substitutiva 3Modificativa	4X_Aditiva
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Acrescente-se, onde couber, artigo que adiciona os §§ 9º e 10 ao art. 11 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:	11 da Lei no 12.783, de
Art. A Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigor alterações:.	ara com as seguintes
"Art. 8°	
§ 12. Os editais de licitação de transferência de controle acid deverão prever a obrigação por parte do novo concession mínimo 5 (cinco) anos contados a partir da assunção do menos 90% (noventa por cento) do número total de emprega publicação do edital, sendo que, no mínimo, 70% (setenta por do quadro atual deverão ser mantidos nesse período.	nário de manter, por no o novo controlador, pelo ados existente quando da
§ 13. Em caso de transferência de controle acioná originariamente sob controle direto ou indireto da União, Federal ou de Município, deverão a União e o controlador União, alocar os empregados, que fizerem esta opção, em ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle.	de Estado, do Distrito originário, se diverso da outras empresas públicas
JUSTIFICAÇÃO	
A presente emenda pretende garantir posições de trabalho privatização das estatais do setor elétrico que não tiveram suas co nos moldes da Lei 12.783/2013	
PARLAMENTAR	

Deputada Erika Kokay – PT/DF



ETIQUEWAPV 855 00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição MPV 855/2018						
DEP. JOÃO CARLOS BACELAR PR/BA			ВΔ	nº do	prontuário		
	DLF. JUAU CARLOS BACLLAR FR/BA						
1. () Supressiva	2. () Sul	bstitutiva	3. () Modification	va .	4. (x) Aditiva	5. () Substi	tutivo global
Página	Aı	rtigo	Parágra	fo	Inciso	al	ínea
Texto/Justificação							
Adicione-so	e o artigo	6°-A à med	lida Provisoria nº	9 855, de	e 13 de novembr	o de 2018:	
Art. 6°-A. A alterações:	A Lei nº 9.4	427, de 26	de dezembro de	1996, p	oassa a vigorar (com as segui	intes
"Art.26							
§ 12. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, que atendam às condições de autorização, deverão apresentar garantia fiel cumprimento para outorga da autorização em até quatro anos após notificado do atendimento das condições de autorização, por meio de publicação específica no Diário Oficial da União.							
§ 13. Caso não seja apresentada a garantia de fiel cumprimento no prazo definido no § 12, a ANEEL disponibilizará, no leilão de venda de energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação, que deverão ser devidamente indenizados pelo vencedor do certame ao detentor do registro original, contemplando todos os custos diretos e indiretos" (NR).							
	JUSTIFICAÇÃO						
efetivamente inve diversos fatores t	stiram – e iveram a s ecífico dis sem exis – LP).	construíram sua entrada sto são stir garantia Outro caso	em operação er aqueles que r da viabilidade a o que pode ser	ndo cen n data r recebera imbienta r levanta	trais de geração muito posterior a am autorização al do mesmo (co ado é aquele r	o – e que, emissão da para exp om a emissã	por conta de autorização. loração dos o da Licença
O previsto no § 13, busca garantir que os empreendedores mantenham o licenciamento ambiental válido e eficaz, permitindo que, caso não seja implantado no final dos 4 anos, o empreendimento possa ser licitado pela ANEEL permitindo que seja implantado de forma breve, uma vez que o início de um novo licenciamento levaria cerca de 10 anos.							
Sala das Sessões, Brasília – DF, 20 de novembro de 2018.							

JOÃO CARLOS BACELAR – PR/BA Deputado Federal



EIIQU**EWAPV 855 00021**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data		Proposição MPV 855/2018			
Autor DEP. JOÃO CARLOS BACELAR PR/BA					n° do prontuário
1. () Supressiva	2. () Su	ostitutiva 3. (X) Modificativa 4. () Aditiva 5. () Substitutivo global			
Página	Α	rtigo	Parágrafo	Inciso	alínea
			Texto/Justificaç	ção	
Modifique-se o art. 5º à medida provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018: "Art. 5º A Aneel deverá reconhecer, para fins de reembolso da CCC, o custo total da infraestrutura de transporte dutoviário, conectada a empreendimentos de geração termoelétrica, instalada no Distrito Federal e nos Estados cujas capitais tenham sido interligadas após 9 de dezembro de 2009, afastada a aplicação do disposto nos § 12 e § 16 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009. JUSTIFICAÇÃO A Emenda em questão recupera a data de referência definida na própria Lei nº 12.111/2009, que em seus artigos define que quem faz jus aos reembolsos são todos os contratos vigentes em 30 de julho de 2009, data de publicação da medida provisória nº 466, de 2009, que está refletido no art. 3º da Lei 12.111/2009. A alteração é fundamental para que não sejam alterados os direitos já consolidados pela Lei nº 12.111/2009. Sala das Sessões, Brasília – DF, 20 de novembro de 2018.					
		JOÃ	O CARLOS BACELAR Deputado Federal		

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Que altera a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária — PERT na Secretaria da Receita federal e na Procuradoria-Geral da Fazenda.

Dê-se ao artigo 2º LEI № 13.496, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017, a seguinte redação:

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da PGFN, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:
§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, inferior igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):
I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos do valor da dívida consolidada, sem reduções, em vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da PGFN com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;
II
III - pagamento da dívida consolidada em até duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas com redução de setenta por cento, nos juros, em até duzentas prestações, mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e em cento e oitenta mensais e sucessivas com redução de noventa por cento dos juros de mora.
a). Parcelado em até duzentas e quarenta parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2019, com redução de setenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) ou parcelado em até duzentas parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora;

c) ou parcelado em até cento e oitenta parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de noventa por cento dos juros de mora de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferiores a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

d) abrangência dos débitos de natureza tributária e não tributária vencida até 30 de junho de 2018, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou proveniente de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado ate 15 de dezembro.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento corrente que o Brasil enfrenta a mais severa crise econômica das últimas sete décadas, tendo experimentado depressão de mais de 3,5% do PIB nos últimos dois anos e atingido desemprego de mais de 14 milhões de pessoas.

Nesse contexto, é evidente a dificuldade das empresas brasileiras de todos os portes no cumprimento de suas obrigações tributárias, as quais, na maioria das vezes, são obrigadas a atrasar o pagamento dos tributos devidos para evitar a interrupção de suas atividades.

Ainda assim, houve, em 2016 no Brasil, 1.852 pedidos de falência, e 1.863 pedidos de recuperação judicial. Nesses números estão contabilizados empresas de quaisquer portes, não estando computados os incontáveis casos de empresas que simplesmente fecham suas portas, sem passar por recuperação judicial ou processo de falência.

Assim, se de um lado é necessário resguardar a recuperação fiscal do Estado brasileiro, buscando o saneamento de suas finanças, de outro é necessário adotar programa de recuperação tributária que atenda tanto ao segmento das MPEs quanto ao das grandes empresas. A atual crise não escolheu o porte das empresas, mas vem afetando indistintamente todo o país, ceifando empregos, renda e arrecadação tributária.

É sabido que Há 628.273 débitos inscritos em Divida Ativa da União de valor superior a R\$ 15milhões, totalizando R\$ 1.271 trilhão, também é publico que o PERT teve arrecadação recorde, e tal alteração incrementará a arrecadação da União, além de promover a recuperação de milhares de empresas que sofreram com as recentes crises econômicas que passamos.

Além disso, o montante de débitos tributários e previdenciários federais questionados pelos contribuintes perante o Poder Judiciário é de R\$ 131.158.504.340,34. Já o montante de débitos previdenciários inscrito em DAU questionado judicialmente pelos contribuintes é de R\$ 15.896.187.339,05. Logo, o total de débitos tributários inscritos em DAU em questionamento judicial é de R\$ 147.054.691.679,39, que poderão também ser parcelados com essa nova medida.

Por isso, é de extrema relevância que o Programa de Regularização Tributária que a Lei se propõe seja amplo o bastante para abarcar empresas brasileiras de quaisquer portes, de modo a se preservar o maior número de empregos possível.

É por essa razão que se propõe a inclusão no art. 2º, de modo a permitir parcelamento do pagamento à vista em maior número de parcelas do que o descrito no inciso I do mesmo dispositivo. Tal previsão é importante pois muitas empresas não conseguiram aderir ao PRT da LEI Nº 13.496, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017 justamente em razão da falta absoluta de recursos financeiros para o pagamento da parcela à vista. No momento em que o caixa das empresas encontra-se duramente afetado em razão da crise e que os empresários não encontram linhas de financiamento abertas, tal ajuste demonstra- se essencial para a efetividade do programa e proteção de empregos.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2018.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal PP/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se, no Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 856, de 2018, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. XXX. O art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:
art. 1º
§ 3º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta altera a Lei no 9.826, de 23 de agosto de 1999, a fim de ampliar o prazo de fruição do incentivo conferido por referido diploma legal passando a ter como data limite 31/12/2025.

A medida tem por objetivo assegurar a manutenção de competividade das indústrias automotivas instaladas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Os benefícios da política de descentralização do parque industrial automotivo são notórios. Conforme revelam os dados da Exposição de Motivos da MP 512, de 2010 (EM nº 175/MF / MIDC / MCT), a medida foi fundamental para diminuir as desigualdades econômicas entre as diferentes regiões do País, mediante a expansão regional da indústria automotiva, contribuindo igualmente com a redução da balança comercial do setor automotivo. De outra parte, a exigência de contrapartidas aos incentivos outorgados permitiu a realização de investimentos significativos em pesquisa e desenvolvimento, o que tem gerado benefícios à população local das regiões em que plantas industriais foram instaladas.

Em consonância com tais propósitos, almeja-se a ampliação do prazo do prazo de fruição do crédito presumido de IPI instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, até a mesma data limite proposta para aproveitamento do crédito presumido assegurado pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, uma vez que ambos os incentivos foram concedidos a fim de atender aos mesmos objetivos.

Tanto é assim que, originalmente, foram instituídos com prazo para término de fruição em 2010. Posteriormente, tiveram este prazo alterado para 2015 conjuntamente (Lei nº 12.218,

de 30 de março de 2010). Mais tarde foram prorrogados até 2020 (Leis nºs. 12.407, de 19 de maio de 2011 e 12.973, 13 de maio de 2014). Ora, dessa forma, é imperativa a aplicação de tratamento isonômico em relação à nova prorrogação, que foi concedida exclusivamente para o benefício criado pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, até porque só assim as medidas atingirão as finalidades para as quais foram adotadas, quais sejam, os desenvolvimentos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (redução das desigualdades regionais) e do setor automotivo.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2018.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal - PP/PR

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 2018

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Art. 1°. O artigo 1° da Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.1°
§ 3º Os recursos da RGR emprestados nos termos do caput serão restituídos ao fundo setorial.
§ 4º Os pagamentos de que trata o §3º poderão serão parcelados em cinco anos, a contar do terceiro ano após a assinatura do contrato de concessão, e serão corrigidos pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).
Art. 2°. Acrescente-se o § 7° ao artigo 5° da Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018:
"Art.5°

§ 7º O reconhecimento dos valores mencionados deverá acontecer após a assinatura do novo contrato de concessão com o vencedor da licitação de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013."

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória nº 855/2018, as medidas apresentadas têm o objetivo de assegurar de forma estrutural o suprimento das áreas atendidas por distribuidoras designadas. Esta solução estrutural depende, necessariamente, da seleção de um novo concessionário para estas áreas, o que motiva as alterações propostas nesta emenda.

A primeira alteração deixa claro que os recursos destinados pela RGR para as distribuidoras designadas podem ser fontes de financiamento. A redação original da MP 855/2018 não é clara neste aspecto, no entanto, considerando que a Lei nº 5.655/1971, que disciplina o uso dos recursos da RGR, deixa claro que os recursos para distribuidoras designadas serão emprestados, entende-se que a única forma coerente para usar recursos da RGR para a finalidade em discussão é por meio de empréstimos. Adicionalmente, para evitar questionamentos a respeito das condições destes empréstimos, a emenda dá as principais diretrizes.

O segundo aprimoramento proposto condiciona os ajustes na cobertura da CCC para os custos relacionados com o transporte dutoviário à seleção de um novo concessionário para as distribuidoras mencionadas. Esta vinculação é essencial para garantir que o custo adicional para os consumidores de energia elétrica de todo o país trazido pela Medida Provisória nº 855/2018 será contrabalanceado pelo benefício de uma solução estrutural de atendimento das regiões atendidas por distribuidoras designadas, que no longo prazo pode reduzir o custo da CCC.

Deputado FÁBIO GARCIA Democratas/MT

MPV 855 00025

ETIQ UETA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 2018	
Autor: Sr. Carlos Zarattini	Partido: PT
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3MODIFICATIVA	4. XX_ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP, renumerando-se os demais.

"Art. Os atos jurídicos celebrados com fundamento no art. 1º e demais dispositivos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, não poderão sofrer alteração na hipótese de implicarem aumentos de preços ao consumidor final."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.783/2013 definiu as regras para a renovação antecipada de um conjunto importante de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica: 27% do parque gerador, 75% das linhas de transmissão do país e 42 concessionárias de distribuição. A redução das tarifas de energia elétrica — mais de 20% na média — foi o principal objetivo da Lei, e os seus impactos foram bastante significativos para os consumidores brasileiros. A modicidade tarifária (ou redução das tarifas) foi baseada na captura dos ganhos financeiros obtidos com a renovação das concessões de geração e transmissão (14%) e a assunção pelo Tesouro Nacional dos pagamentos dos encargos associados a políticas públicas como universalização do acesso (Programa "Luz para Todos"), tarifa de baixa renda e outros subsídios definidos em Lei (7%), reunidos na chamada Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)

Portanto, de forma simples e justa, a lei transferiu para a tarifa os ganhos na renovação das concessões, com base no custo médio de geração das usinas amortizadas e mais um ganho para as empresas. Por essa razão, não é razoável que alterações posteriores resultem em prejuízos aos consumidores de energia elétrica do País, especialmente os segmentos mais pobres da população.

MPV 855 00026



ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 2018	
Autor: Sr. Carlos Zarattini	Partido: PT
1SUPRESSIVA 2SUBSTITUTIVA 3. X_MODIFICATIVA	4ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

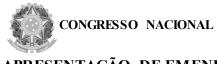
Altera o art. 1º da MP, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º As concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o § 1º-A do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que não tenham sido licitadas na data de publicação desta Medida Provisória, receberão recursos da Conta de Reserva Global de Reversão - RGR no valor de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no prazo máximo de 10 (dez) dias da entrada em vigor dessa Lei, para pagamento de valores não reembolsados, entre 1º de julho de 2017 e a data de transferência do controle acionário, por força das exigências de eficiência econômica e energética e do limite de reembolso de que tratam o § 12 e o § 16 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, mediante apuração dos valores pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Gestora do fundo."

JUSTIFICAÇÃO

O processo de privatização ocorrido no Brasil e em outros países teve como característica a oferta de empresas em preços muito baixos para os compradores, que depois passam a cobrar preços altíssimos pelos produtos e serviços. E isso reflete diretamente na opinião pública. Segundo pesquisa recente do Datafolha, 70% dos brasileiros dizem ser contrários às privatizações. O controle público da energia serve justamente para impedir que a tarifação abusiva prejudique a população, a economia e a segurança nacional. Prova disso é que nenhuma potência mundial privatiza suas matrizes energéticas. Sabe-se, por exemplo, que muitas usinas hidrelétricas dos Estados Unidos são operadas pelo corpo de engenharia do Exército.

Dessa forma, a presente emenda propõe que a obrigação de pagamento da dívida da União com a empresa seja quitada em até 10 dias da entrada em vigor da Lei. O estabelecimento de um prazo claro dá maior previsibilidade e garantia à empresa de que receberá os recursos, tão importantes para sua recuperação



ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 2018	
Autor: Sr. Carlos Zarattini	Partido: PT
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3MODIFICATIVA	4. XX ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP, com a seguinte redação:

"Art. A desestatização das empresas controladas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A — ELETROBRÁS — que atuam na distribuição de energia elétrica fica condicionada à aprovação por meio de referendo popular.

Parágrafo único. Considera-se desestatização, a exigir referendo popular, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no §1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997. "

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, também denominada de Constituição Cidadã, é a constituição mais democrática da história da República Brasileira, pois estabelece ampla participação popular tanto de forma indireta, através do voto direto secreto, universal e periódico, quanto de forma direta. Já em seu artigo1º estatuiu de forma categórica que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, na forma da Constituição.

Os mecanismos da democracia direta ganharam evidência na Constituição de 1988, que estabeleceu o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular como formas legítimas de manifestação da soberania popular.

A presente emenda pretende lançar mão de um importante instrumento de democracia direta para consultar o povo brasileiro sobre assunto de grande relevância para o Estado Brasileiro. O tema desestatização é questão de estado que se sobrepõe aos interesses do governo de plantão. Por essa razão, entendemos que os cidadãos brasileiros devem ser consultados sobre o destino deste importante patrimônio da União, assunto de relevante interesse da Nação.

Desta forma, se impõe que a desestatização das empresas de distribuição de energia elétrica controladas pela Eletrobrás seja condicionada à aprovação por referendo popular.

congresso nacional APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	EIIQ UETA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 2018	
Autor: Sr. Carlos Zarattini	Partido: PT
1. SUPRESSIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MOD	IFICATIVA 4. X ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Em caso de transferência de controle acionário de qualquer de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único — Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o **caput** deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização do sistema Eletrobras. Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.



ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 2018		
Autor: Sr. Carlos Zarattini		Partido: PT
1SUPRESSIVA 2SUBSTITUTIVA 3MOD	IFICATIVA	A 4X_ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo que adiciona os §§ 9º e 10 ao art. 11 da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

"Art. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11

§ 9º Os editais de licitação de transferência de controle acionário citada nos §§ 1º-A e 1º-C do art. 8º e § 5º deste art. 11 deverão prever a obrigação por parte do novo concessionário de manter, por no mínimo 5 (cinco) anos contados a partir da assunção do novo controlador, pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existente quando da publicação do edital, sendo que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos empregados do quadro atual deverão ser mantidos nesse período.

§ 10 Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, poderão a União e o controlador originário, se diverso da União, alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização das estatais do setor elétrico que não tiveram suas concessões prorrogadas nos moldes da Lei 12.783/2013. É o caso das distribuidoras do Sistema Eletrobras, conhecidas como federalizadas: Amazonas Distribuidora de Energia S.A (Amazonas D) e Companhia Energética de Alagoas (Ceal).



ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 2018	
Autor: Sr. Carlos Zarattini	Partido: PT
1SUPRESSIVA 2SUBSTITUTIVA 3MODIFICATIVA	4XADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigos com a seguinte redação:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Empresas de distribuição subsidiárias da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS — serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição

Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

- § 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.
- § 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.
- Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.
- Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.
- Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. ELETROBRÁS ou de suas subsidiárias. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.



ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 2018	
Autor: Sr. Carlos Zarattini	Partido: PT
1SUPRESSIVA 2SUBSTITUTIVA 3MODIFICATIV	/A 4X_ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os artigos com a seguinte redação:

"Art. O serviço público de distribuição de energia elétrica será prestado diretamente pela União, ou mediante autorização, concessão ou permissão.

Parágrafo único. A União será responsável por prestar diretamente o serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que, no ano de 2018, desenvolvia essa atividade por intermédio de pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, por meio de qualquer regime, incluído o previsto no caput do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

CC A 1							
"Λrt	~20						
Δu.	J	 	 	 	 	 	

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e à Companhia Energética de Alagoas. (NR) ".

JUSTIFICAÇÃO

As empresas Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Amazonas D) e Companhia Energética de Alagoas (Ceal) são as responsáveis pela distribuição de energia elétrica em suas respectivas Unidades da Federação. Elas são controladas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), que, por seu turno, é uma sociedade de economia mista, sob controle da União.

Mesmo sendo controlada pela União, a Eletrobrás decidiu, por meio de assembleia de acionistas realizada em 22 de julho de 2016, não aprovar que as distribuidoras sob seu controle solicitassem ao Poder Concedente a prorrogação de suas próprias concessões, cuja exploração é a razão de existirem. Essa mesma assembleia decidiu pela transferência do controle acionário dessas distribuidoras a terceiros, até 31 de dezembro de 2017, ou pela

liquidação das empresas, caso não ocorra a transferência no prazo estipulado.

Assim, como não houve o interesse das distribuidoras federais na renovação de suas concessões, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.783/2013, em 3 de agosto de 2016, o Ministério de Minas e Energia (MME) publicou as Portarias de números 420, 421, 422, 423, 424 e 425, designando essas empresas responsáveis pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que já atuavam, com vistas a garantir a continuidade do serviço, até que novo concessionário assuma a prestação dos serviços, ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro.

Portanto, essas concessões não prorrogadas deverão ser licitadas, conforme disposto no artigo 8° da Lei nº 12.783/2013. Por sua vez, a Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, acrescentou a esse artigo 8° o § 1°-A, facultando à União licitar as concessões não prorrogadas das distribuidoras federais simultaneamente à transferência do controle dessas empresas, outorgando os contratos de concessão aos novos controladores.

Dessa forma, criou-se uma situação em que apenas dois desfechos são possíveis: as distribuidoras federais são privatizadas ou tornam-se empresas sem objeto e são liquidadas.

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essas empresas sejam privatizadas, incluindo-as na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização. Além disso, a proposta prevê que a União passe a prestar diretamente, por intermédio de pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, os serviços de distribuição de energia elétrica nas áreas em que as distribuidoras federais já atuem, dispensando, assim, a realização de uma licitação para contratação de novos concessionários.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização das distribuidoras federais de energia elétrica, que deverá causar significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessas estatais, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQ UETA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 2018	
Autor: Sr. Carlos Zarattini	Partido: PT
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3MODIFICATIVA	4. XX ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a finalidade de incluir artigo na Lei nº 13.334, de 2016, nos seguintes termos:

"Art. A lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....

- Art. 13-A. As concessões de distribuição de energia elétrica que tenham como prestador do serviço pessoa jurídica sob controle direto ou indireto da União, que não foram prorrogadas nos prazos estabelecidos na Lei 12.783, de 2013, obedecerão ao seguinte:
- I A União deverá outorgar contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos à pessoa jurídica de que trata o **caput** que tenha sido designado a permanecer responsável pela prestação do serviço;
- II O contrato de concessão de que trata o Inciso I deverá seguir os parâmetros técnicos e econômicos definidos pelo Ministério de Minas e Energia. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos serviços de distribuição prestados por empresas estatais do grupo Eletrobras que não tiveram os contratos de concessão prorrogados, garantindo que sejam firmados novos contratos de concessão com as mesmas empresas estatais atualmente designadas para prestação desses serviços.

As distribuidoras, ainda sob controle da Eletrobras, são: Amazonas Distribuidora de Energia S.A (Amazonas D) e Companhia Energética de Alagoas (Ceal). Essas distribuidoras tinham prazos de vigência das respectivas concessões com vencimento em julho de 2015. Contudo, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, de acordo com seu artigo 7º, permitiu a prorrogação dessas concessões de distribuição pelo

prazo de até trinta anos. Porém, na 165ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Eletrobrás, realizada em 22 de julho de 2016, a companhia decidiu reprovar a prorrogação destas concessões. A mesma assembleia aprovou que as concessões dessas distribuidoras sejam devolvidas e que sejam adotadas as providências para liquidação dessas empresas, caso não ocorra a transferência de controle acionário dessas empresas até 31 de dezembro de 2017 ou caso não recebam da União ou via tarifa os recursos e remunerações necessários para operar, manter e fazer investimentos que forem relacionados aos serviços públicos prestados, mantendo seu equilíbrio econômico e financeiro, sem qualquer aporte de recursos, a qualquer título, pela Eletrobras. Como não houve a renovação das concessões, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.783/2013, o Ministério de Minas e Energia publicou as Portarias de números 420, 421, 422, 423, 424 e 425, designando as distribuidoras da Eletrobras como responsáveis pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que já atuavam até a assunção de novo concessionário ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro.

As distribuidoras da Eletrobras na Amazônia e no Nordeste têm importância estratégica, pois estas regiões demandam um conjunto de políticas públicas adequadas às peculiaridades das regiões, considerando o nível de desenvolvimento, as carências de suas populações e suas biodiversidades. Assim, o modelo do setor elétrico para essas regiões deve ter como objetivo central a promoção do desenvolvimento regional, inclusive para tornar possível a universalização de serviços básicos (saúde e educação) para as comunidades locais mais carentes. A manutenção dessas empresas sob controle estatal é de vital importância para consecução desses objetivos.

congresso nacional apresentação de emendas	EПQUETA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 2018	
Autor: Sr. Carlos Zarattini	Partido: PT

1. ____ SUPRESSIVA 2. __ SUBSTITUTIVA 3. _X_MODIFICATIVA 4. __ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 2º da MP, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Fica delegada à Aneel a assinatura de termo de compromisso, que fixará carência de doze meses para a aplicação de parâmetros de eficiência econômica e energética e de cinco anos para o limite de reembolso, previstos nos § 12 e § 16 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, para as concessões de distribuição de energia elétrica ainda não licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, na data de publicação desta Medida Provisória, para garantir a viabilidade da prestação do serviço público de distribuição nas áreas de concessão com níveis de perdas reais acima do nível regulatório e que recebam recursos da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC."

JUSTIFICAÇÃO

Para preservar a continuidade do serviço prestado, as atuais distribuidoras foram designadas pelo MME até que seja concluído o processo de licitação para contratação de novo concessionário. Trata-se de prestação direta do serviço pela União. Inicialmente, foi definido que as distribuidoras aplicariam os reajustes homologados pela ANEEL, voltando a contar com os recursos dos encargos setoriais e receberiam empréstimos com recursos da Reserva Global de Reversão (RGR), assegurando as condições mínimas de honrar suas obrigações.

A legislação atualmente vigente não faz distinção em relação à natureza dos atuais prestadores de serviço de distribuição nessas áreas, que já não possuem mais contrato de concessão, impondo-lhes o não reconhecimento do direito à cobertura pela CCC de despesas realizadas com a geração de energia elétrica com combustíveis fósseis, o que tende a dificultar a transição do modelo atual de prestação de serviço precária para as alternativas definitivas abarcadas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e seus parágrafos.

Dessa forma, os dirigentes e representantes dos acionistas tiveram que assinar Termo de Compromisso e encaminhar, à ANEEL, Plano de Prestação Temporária do Serviço de Distribuição por meio dos quais se comprometeram e devem demonstrar o retorno à adimplência com as obrigações intrassetoriais e a redução dos indicadores de perdas, de continuidade do serviço prestado, e de custos operacionais. Os planos agregam três dimensões: a dos outros agentes do setor elétrico (adimplência), a do consumidor (melhoria da qualidade) e a da viabilização do processo de licitação (redução de perdas e custos operacionais).

Com a presente emenda, pretendemos ajustar os períodos de carência aos eventuais beneficiários das novas concessões, no caso de licitação das Distribuidoras, que recebem

recursos da	Conta d	de Consu	ımo de	Combustív	veis,	obriga	ando a	is emp	resas	a se	adequa	arem a	iOS
parâmetros	técnicos	definidos	s pela A	neel no	prazo	máx	cimo d	le 12	meses	, de	forma a	a que	as
populações	dos resp	pectivos	Estados	recebam	o m	nais b	reve	possívo	el um	atend	limento	eficaz	e
tecnicament	e adequa	do.											



ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 2018
Autor: Sr. Carlos Zarattini Partido: PT
1SUPRESSIVA 2SUBSTITUTIVA 3MODIFICATIVA 4X_ADITIVA
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:
Art. O artigo 16 da Lei Nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar acrescido dos seguintes § 3º e § 4º:
"art. 16
§ 3º Os bens, direitos e serviços de uma subsidiária, destinados ou não destinados, direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica, não poderão ser transferidos a outra empresa que esteja incluída em qualquer programa de desestatização, total ou parcial. § 4º Em caso de transferência de bens, direitos ou serviços de uma subsidiária para outra empresa, esta não poderá ser incluída em qualquer programa de desestatização, total ou parcial, dez anos após a transferência".
JUSTIFICAÇÃO
A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiária e outra empresa que esteja incluída em qualquer programa de desestatização, total ou parcial.



ETIO	UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 2018	
Autor: Sr. Carlos Zarattini	Partido: PT
1SUPRESSIVA 2SUBSTITUTIVA 3MODIFICATIVA	4X_ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

- "Art. É facultado ao empregado da Amazonas Energia S.A. e da Companhia Energética de Alagoas (Ceal) optar em permanecer na empresa ou ser transferido para outra empresa pública, na hipótese de transferência de controle acionário.
- §1°. Nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente, a União deverá alocar os empregados em outra empresa pública ou sociedade de economia mista de seu respectivo controle.
- §2º O prazo de manifestação da opção tratada no caput é de até 18 meses após a desestatização.
- §3º Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.
- §4°. Os trabalhadores mencionados no §3° deste artigo terão estabilidade no emprego, nos termos da legislação trabalhista, por dezoito meses, sendo seis meses antes e doze meses após a homologação do processo de desestatização. "

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora sejamos terminantemente contrários a toda e qualquer desestatização da Eletrobrás e demais ativos do Estado brasileiro, considerando a hipótese de não se conseguir obstaculizar legislativamente o processo de privatização da Eletrobrás, suas controladas e subsidiárias, a presente emenda propõe diversas garantias trabalhistas, tais como a realocação para outro posto de trabalho e estabilidade para os trabalhadores por um período de 18 meses, sendo 12 após a privatização, o que consideramos uma janela mínima para que os trabalhadores se preparem e se adaptem à nova situação tanto quanto para que se imponha aos compradores, nas decisões relativas à política de pessoal, cálculos econômicos

verdadeiramente estratégicos, livres das pressões de curto prazo, com raiz meramente financeira de corte de pessoal imediatamente. Nesta conjuntura em que o desemprego é uma das maiores preocupações nacionais, não se ter previsto qualquer meta ou restrição a dispensa dos trabalhadores mostra o caráter classista e de desprezo para com os direitos dos trabalhadores, inclusive possibilita as nefastas soluções administrativas poupadoras que se resumem à redução de postos de trabalho, resultando em violentos programas de demissões.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA	ADITIVA	N°	

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2° da Lei n° 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva entidade a ser privatizada.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

"Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e



independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas".

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país.

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

"DECRETO N° 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998.

Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Luiz Felipe Lampreia"



Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobras,), bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos ("CPPI").

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2018.

Deputado ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 2018

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Art. 1°. O artigo 1° da Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.1°
§ 2º Os recursos da RGR emprestados nos termos do caput serão restituídos ao fundo setorial.
§ 3º Os pagamentos de que trata o §2º poderão serão parcelados em cinco anos, a contar do terceiro ano após a assinatura do contrato de concessão, e serão corrigidos pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).
Art. 2°. Acrescente-se o § 7° ao artigo 5° da Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018:
"Art.5°

§ 7º O reconhecimento dos valores mencionados deverá acontecer após a assinatura do novo contrato de concessão com o vencedor da licitação de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013."

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória nº 855/2018, as medidas apresentadas têm o objetivo de assegurar de forma estrutural o suprimento das áreas atendidas por distribuidoras designadas. Esta solução estrutural depende, necessariamente, da seleção de um novo concessionário para estas áreas, o que motiva as alterações propostas nesta emenda.

A primeira alteração deixa claro que os recursos destinados pela RGR para as distribuidoras designadas podem ser fontes de financiamento. A redação original da MP 855/2018 não é clara neste aspecto, no entanto, considerando que a Lei nº 5.655/1971, que disciplina o uso dos recursos da RGR, deixa claro que os recursos para distribuidoras designadas serão emprestados, entende-se que a única forma coerente para usar recursos da RGR para a finalidade em discussão é por meio de empréstimos. Adicionalmente, para evitar questionamentos a respeito das condições destes empréstimos, a emenda dá as principais diretrizes.

O segundo aprimoramento proposto condiciona os ajustes na cobertura da CCC para os custos relacionados com o transporte dutoviário à seleção de um novo concessionário para as distribuidoras mencionadas. Esta vinculação é essencial para garantir que o custo adicional para os consumidores de energia elétrica de todo o país trazido pela Medida Provisória nº 855/2018 será contrabalanceado pelo benefício de uma solução estrutural de atendimento das regiões atendidas por distribuidoras designadas, que no longo prazo pode reduzir o custo da CCC.

Deputado FÁBIO GARCIA Democratas/MT

MPV 855 00038



ETIQ UETA	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/11/2018		Proposição Medida Provisória 855/2018			
		LOPES		Nº do prontuário	
1 Supressiva	2.□ Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, no art. 3º da Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018 o seguinte dispositivo:

Art. 3°	 	

Art. 13-A. Para usinas termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT, instituído pelo Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, os custos adicionais de entrega de energia elétrica pelos agentes de geração não controlados pelo supridor de gás natural, decorrentes da repactuação dos preços dos contratos de suprimento de gás natural celebrados no âmbito do PPT, serão ressarcidos pela CDE, nos termos do art. 13, inciso VI, a partir da entrada em vigor do presente dispositivo até o término do período de suprimento dos contratos bilaterais de energia elétrica celebrados até 21 de março de 2004 no âmbito do PPT para suprimento das concessionárias de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, conforme regulação da ANEEL.

- § 1º O ressarcimento aos agentes de geração será calculado pelo resultado da adição das seguintes parcelas, líquidas de impostos e tributos:
- I diferença entre a parcela fixa dos custos de gás natural previstos no PPT e os custos fixos logísticos para suprimento do gás natural no ponto de entrega da usina termelétrica;
- II multiplicação da energia efetivamente gerada pelas usinas termelétricas, limitada aos montantes contratados bilateralmente nos termos dos contratos de energia elétrica de que trata o caput, pela diferença entre:
- a) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural conforme condições econômicas previstas no PPT; e
- b) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural ao preço repactuado do gás natural contratado, para cada ponto de entrega; e
- III a exposição negativa ao Preço de Liquidação das Diferenças PLD do submercado da usina termelétrica no Mercado de Curto Prazo MCP da CCEE, deduzido do custo variável unitário de geração de que trata a alínea "a", inciso II, deste parágrafo, quando o Custo Marginal de Operação for inferior ao custo variável unitário de geração da usina termelétrica de que trata a alínea "b", inciso II, deste parágrafo.
- § 2º Caberá à ANP informar à ANEEL da aderência das condições econômicas de contratação do gás natural àquelas praticadas no mercado para suprimento termelétrico em cada ponto de entrega e divulgar os preços do gás natural de que trata os incisos I e II do § 1º do Art. 13-A desta Lei.
- § 3º Os recursos necessários para o ressarcimento de que trata o caput deste artigo deverão seguir o rito orçamentário da CDE previsto no § 2º-A do art 13 desta Lei.
- § 4º O ressarcimento relativo ao ano de 2018 será diferido em doze parcelas mensais a serem pagas em 2019, atualizadas pela variação do IPCA entre o mês de competência do ressarcimento e o mês de seu efetivo pagamento.
- § 5º Fica vedada a utilização de recursos da CDE para o ressarcimento de custos que tenham recursos oriundos de outras fontes.
- § 6º O disposto neste artigo não se aplica às usinas termelétricas controladas pelo supridor de gás natural em 31 de dezembro de 2017.
- § 7º A aplicação do disposto no caput fica condicionada:
- I ao suprimento de gás natural para as usinas termelétricas, mediante a celebração de termo aditivo entre o supridor e o agente gerador;
- II à desistência pelas partes de ações judiciais e arbitrais referentes aos contratos de suprimento de gás natural; e
- III ao fornecimento durante quatro meses a partir da data de celebração do termo aditivo pelos valores previstos no PPT, à título de compensação pelo valor da multa decorrente do não cumprimento dos contratos do PPT.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando em que o governo federal reafirmou a política de preços de combustíveis da Petrobras, julga-se oportuno apresentar esta emenda para corrigir distorção no preço do gás natural praticado por aquela empresa no âmbito do Programa Prioritário de Termeletricidade (PPT), de forma a assegurar a continuidade do referido programa governamental de grande importância para o abastecimento de energia elétrica no País e para o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela Petrobras.

Em síntese, o PPT visa incentivar a geração de energia elétrica a partir da implantação de plantas térmicas a gás natural. Para atrair investidores privados a participarem do PPT, o governo federal editou o Decreto nº 3.371/2000. Nesse sentido, foi estabelecido, por meio da Medida Provisória nº 2.149/2001, do Decreto nº 3.371/2000 e das Portarias Interministeriais nºs 176/2001 e 234/2002, os seguintes incentivos às usinas integrantes do PPT:

- (i) garantia de suprimento de gás natural por um período de até 20 anos, por preços com condições especiais estabelecidas em regulamento;
- (ii) a garantia de aplicação do "valor normativo" às distribuidoras de energia elétrica por um período de até 20 anos (preço da energia com repasse assegurado aos consumidores finais, conforme as condições definidas pela ANEEL); e
- (iii) a garantia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES de acesso ao Programa de Apoio Financeiro a Investimentos Prioritários no Setor Elétrico.

As prerrogativas outorgadas foram fundamentais para a viabilização de empreendimentos termelétricos a gás natural, voltados para preservação da segurança energética do sistema interligado nacional. Diversas empresas nacionais e estrangeiras realizaram vultosos investimentos no País com base nas garantias de longo prazo estabelecidas pelo Programa, gerando empregos e renda e assegurando a oferta de energia elétrica aos consumidores das regiões brasileiras do Sistema Interligado Nacional (SIN), especialmente em períodos de crise hidrológica.

Reforçando a importância do gás natural na matriz energética nacional, a Lei nº 10.438/2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, buscou promover a competitividade desse combustível, entre outros, na

geração de energia elétrica.

Ocorre que, passados quase 18 anos do início do PPT, verifica-se que a Petrobras, supridora de gás natural designada pelo governo federal para o fornecimento do insumo, vem sofrendo prejuízos em razão de ser obrigada a garantir preços fixos de gás natural aos participantes, o que não está em sintonia com a atual política de preços de combustíveis praticados pela empresa e endossada pelo governo federal na recente crise do preço do diesel.

Tais prejuízos podem, no limite, inviabilizar a manutenção desse importante programa que se encerrará entre os anos de 2023 e 2024, com graves consequências para o abastecimento de energia no País, principalmente na região Nordeste, com usinas do PPT instaladas em Pernambuco e no Ceará, além de afetar a confiança dos investidores nesse estratégico setor.

Nesse contexto, propõe que a diferença entre o preço do gás natural destinado às usinas integrantes do PPT e o preço médio de mercado do gás natural praticado no País, observadas as características de atendimento e as especificidades técnicas, seja paga ao supridor de gás do programa, a Petrobras, via CDE. Propõe-se, ainda, que tal diferença seja calculada pela ANP, podendo ser implementada de forma escalonada até o prazo final dos contratos de suprimento de gás natural das usinas do programa, com previsão de término entre 2023 e 2024.

A aprovação da Emenda, num período de crise hídrica recorrente no nordeste e da reafirmação da política de preços da Petrobrás, é uma medida que assegura a geração de energia elétrica pelas usinas participantes do PPT e a modicidade tarifária, pois desonera o consumidor em relação à alternativa de manter desligada ou, no limite, a desmontagem das próprias térmicas na medida em que o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) se verá obrigado a despachar térmicas a óleo diesel e óleo combustível, bem mais caras que as movidas a gás natural, o que aliás já acontece com uma das térmicas do PPT que se encontra paralisada.

Além disso, garante neutralidade ao supridor de combustível e mantém a credibilidade do Estado brasileiro, uma vez que este cumprirá, do início ao fim,

suas obrigações previstas em Decreto, independentemente da conjuntura política, econômica e setorial de curto prazo, corroborando com a percepção de estabilidade e baixo risco que os investidores têm em relação aos investimentos no País, principalmente agora que se mostram essenciais para a retomada do crescimento da economia.

Em suma, esses são os motivos que justificam a previsão de cobertura do sobrecusto do PPT pelo encargo setorial CDE, o que evita impactar significativamente as tarifas dos consumidores de PE, BA, CE e RJ, passando a ser diluída mediante um valor marginal no referido encargo, sem que resulte em prejuízo ao supridor de gás natural. Confere-se assim maior transparência na alocação dos custos do PPT e, ao mesmo tempo, garante-se o rigoroso cumprimento pelo Estado brasileiro desse relevante programa governamental, razão pela qual confiamos na aprovação da Proposta ora apresentada.

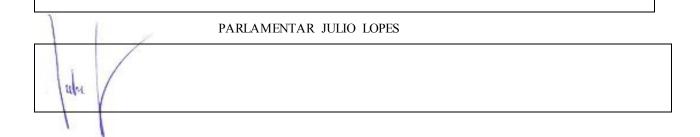
Importante consignar ainda que por meio desta emenda buscamos uma solução definitiva para o problema do suprimento de gás natural às termelétricas contratadas no âmbito do Programa Prioritário de Termelétricas — PPT, que pode trazer graves consequências à segurança energética na operação do Sistema Interligado Nacional. Como exemplo dos desdobramentos atuais da questão, podemos mencionar que o corte do fornecimento de gás natural à usina termelétrica Fortaleza e, por conseguinte, sua indisponibilidade, já vem exigindo, em substituição, o despacho de termelétricas mais dispendiosas, com impacto adverso para os consumidores.

Assim, para resolver a questão, como solução, estabelecer que a CDE ressarcirá os custos adicionais da energia elétrica no âmbito do Programa Prioritário de Termeletricidade – PPT, decorrentes da repactuação dos preços do gás natural fornecido às usinas integrantes do programa, conforme regulação da ANEEL.

No caso de usina termelétrica do PPT em que o suprimento de gás esteja interrompido (até o momento a usina Fortaleza), o ressarcimento ficará condicionado ao retorno do suprimento; desistência pelas partes de ações judiciais referentes aos contratos de suprimento de gás natural; e o fornecimento, durante quatro meses, pelos valores anteriores à repactuação.

Cabe esclarecer que pela proposta e a ANP verificará, em cada ponto de entrega, a aderência das condições econômicas de contratação do gás natural àquelas praticadas no mercado nacional para o suprimento termelétrico.

Em vista do exposto, é que apresentamos a presente emenda à Medida Provisória nº 855/2018, a qual, como já assinalado anteriormente, trará benefícios para a economia e para a população, razão pela qual esperamos contar com o apoio de Senadores e Deputados.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

(Dep. Rodrigo de Castro)

Inclua-se onde couber:

O art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14. III – áreas remotas, distantes das redes de distribuição, nos termos do §14. § 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou de aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I, II e III do caput deste artigo será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela Aneel, que deverá ser submetido a audiência pública. § 14. O atendimento aos pedidos de ligação relacionados ao inciso III do caput deste artigo será sem ônus de qualquer espécie para as unidades consumidoras: I - com consumo mensal estimado igual ou inferior a 80 (oitenta) kWh possuir característica de que

enquadramento como unidade consumidora de baixa tensão,

II – ainda não atendidas pela prestadora do serviço de

excetuadas aquelas associadas à iluminação pública; e

distribuição de energia elétrica local." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, trata das metas de fixação de universalização do serviço de energia elétrica a serem fixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Esse dispositivo, contudo, requer um aperfeiçoamento por não incorporar uma realidade da prestação do serviço de distribuição de energia elétrica.

É necessário incluir uma previsão específica para as unidades consumidoras localizadas em áreas remotas distantes da rede de distribuição. Com isso, podemos adequar a universalização à lógica do restante da legislação do setor elétrico, de forma a assegurar o fornecimento de energia elétrica a toda população brasileira, independentemente do local e da forma de atendimento.

O art. 14 da Lei nº 10.438, de 2002, ao não abordar o atendimento a áreas remotas distantes do sistema de distribuição, acaba por ignorar que essas regiões possuem características peculiares e que exigem a que o fornecimento de energia elétrica se dê por unidades de geração e sistemas de transmissão e distribuição que não se encontram interligadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN). Ou seja, não é possível atender tais localidades pela simples extensão da rede de distribuição em virtude do elevado ônus que os demais consumidores da concessionária de energia elétrica teriam que suportar.

Considerando que, nessas localidades, por razões técnico-financeiras, há uma forma diferenciada de suprimento, inviabilizando o atendimento na forma do inciso I do art. 14 da Lei nº 10.438, de 2002, justifica-se um tratamento específico, a fim de garantir que a universalização do serviço de energia elétrica tenha o alcance social pretendido sem que, para isso, apenas alguns consumidores carreguem os custos relacionados. Nesse contexto, propõe-se, ainda, que o atendimento seja gratuito para as unidades consumidoras com consumo mensal estimado igual ou inferior a 80 kWh.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2018

Deputado RODRIGO DE CASTRO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8° da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº

(Dep. Rodrigo de Castro)

Inclua-se onde couber:

O art. 11 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Nos casos em que, na data da entrada em vigor do prazo estabelecido no caput, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência do prazo estabelecido no *caput*.

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O prazo hoje estabelecido pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para apresentação do pedido de prorrogação das concessões alcançadas por essa Lei é de 60 meses, ou seja, cinco anos. Ocorre que esse prazo apresenta três sérios inconvenientes, tornando necessário o seu ajuste a fim de estabelecer um período mais compatível com a regulação hoje praticada no setor elétrico brasileiro.

Primeiramente, o período de revisão tarifária do serviço de distribuição de energia elétrica é, em geral, de cinco anos ou menos. Assim, iniciar o pedido de prorrogação de concessão com a ocorrência de uma revisão entre esse pleito e a

prorrogação pode alterar substancialmente as condições de análise de conveniência por parte do Poder Concedente e do concessionário. O Poder Concedente pode ser levado a aguardar um momento posterior ao pedido de prorrogação para iniciar a sua avaliação do pleito. Portanto, a redução do prazo para apresentação do pedido para 36 meses permite, com margem de tempo suficiente, uma análise mais adequada da solicitação de prorrogação.

Em segundo lugar, considerando o dinamismo do setor elétrico, a análise da oportunidade de se conceder uma prorrogação de um serviço tão importante como o de distribuição de energia elétrica deve considerar também a situação mais recente da concessionária. Nesse contexto, o prazo mais curto, de 36 meses, confere maior segurança para a decisão do Poder Concedente.

Em terceiro lugar, o prazo de 36 meses preserva o disposto no art. 4°, § 4°, da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995 e nos contratos de concessão firmados com todas as distribuidoras de energia elétrica do País anteriormente à Medida Provisória n° 579, de 11 de setembro de 2012, convertida na Lei n° 12.783, de 2013.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2018

Deputado RODRIGO DE CASTRO